

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2016**

Revoga o § 3º do art. 91 e altera o § 2º do art. 19 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, para dispor sobre limites de valores de projetos culturais relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e no art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 19 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 2º O MinC poderá autorizar valores acima dos limites previstos neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - casos de restauração ou recuperação de bens de valor cultural reconhecido pelo Ministro de Estado da Cultura; ou

II - projetos culturais relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 91 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa Nacional de Formação Artística e Cultural - PRONFAC

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do caput do art. 2º e no inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formação Artística e Cultural - PRONFAC, com os seguintes objetivos:

I - implantar ações de Formação Artística e Cultural, em âmbito nacional, de maneira a promover o acesso aos meios de educação, formação, capacitação, qualificação profissional e pesquisa em arte e cultura, desde a educação infantil até a pós-graduação, compreendendo:

a) apoio à Rede Formativa de Arte e Cultura através de fomento a projetos de infraestrutura e custeio para escolas de arte e centros culturais públicos e privados, Centros de Artes e Esportes Unificados - CEUs, festivais e publicações com vistas à formação e capacitação de artistas, técnicos, professores e agentes culturais;

b) promoção da intersectorialidade entre cultura e educação através dos programas Mais Cultura nas Universidades, Mais Cultura nas Escolas e ProExt Cultura e Arte, bem como de ações que fortaleçam a cultura e os territórios como elementos formativos, contribuam para articulação de processos formativos colaborativos em redes, e intercâmbios;

c) incentivo à formação cultural de professores, educadores, gestores de cultura e educação, agentes culturais, pesquisadores e educadores populares; e

d) apoio à iniciação artística de jovens estudantes da rede pública de ensino vocacionados às artes; e

II - fortalecer os territórios educativos vinculados aos princípios democráticos e sustentáveis em suas dimensões econômica, social e cultural, compreendendo:

a) fomento à produção artística local e regional, o intercâmbio formativo no campo das artes e da cultura, e a fruição e circulação de bens culturais; e

b) incentivo à produção de novas subjetividades, seja no campo ou na cidade.

Art. 2º O PRONFAC tem como beneficiária universal a população do Brasil, com prioridade para os povos, grupos, comunidades e populações:

I - em situação de vulnerabilidade social e com restrito acesso aos meios de educação, formação e qualificação profissional em arte e cultura;

II - ameaçados pela desvalorização de sua identidade cultural; ou

III - que requeiram especial reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais.

Parágrafo único. Consideram-se prioritários, para os efeitos deste artigo:

I - povos indígenas, quilombolas, povos de terreiro, povos ciganos, outros povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas;

II - mestres, praticantes, brincantes e grupos das culturas populares, urbanas e rurais;

III - crianças, adolescentes, jovens e idosos;

IV - pessoas com deficiência;

V - mulheres;

VI - população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros - LGBTQTT;

VII - pessoas em situação de rua;

VIII - pessoas em situação de sofrimento psíquico;

IX - pessoas ou grupos vítimas de violência;

X - pessoas em privação de liberdade;

XI - populações de regiões fronteiriças;

XII - grupos assentados da reforma agrária;

XIII - população sem teto;

XIV - populações atingidas por barragens; e

XV - comunidades de imigrantes e descendentes.

Art. 3º O PRONFAC compreenderá as seguintes modalidades de ação:

I - Rede Formativa de Arte e Cultura, abrangendo:

a) apoio a projetos de Estados e Municípios de infraestrutura e custeio para escolas de arte e centros culturais que implementem projetos educacionais, Praças CEU, iniciativas livres de formação artística e cultural, festivais e publicações com vistas à formação e capacitação de artistas, técnicos, professores e agentes culturais; e

b) apoio a projetos de universidades e institutos federais para melhoria de infraestrutura e custeio para implantação de cursos na área artística e técnico-profissionalizante, além da qualificação de espaços culturais das instituições vocacionadas à formação artística e cultural;

II - Programa Mais Cultura nas Universidades, que tem por finalidade o desenvolvimento e fortalecimento do campo das artes e da cultura a partir das Instituições Federais de Ensino Superior, por meio da implementação e institucionalização de Planos de Cultura, garantindo custeio e infraestrutura;

III - Programa Mais Cultura nas Escolas, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades promotoras da interlocução entre experiências culturais e artísticas com o projeto pedagógico das escolas públicas, fortalecendo ações capazes de:

a) valorizar e ampliar o repertório cultural das comunidades escolares;

b) contribuir para a implementação de políticas públicas locais capazes de instituir os espaços de convívio coletivo como lugares de criação e fruição, caracterizados em territórios educativos; e

c) contemplar a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;

IV - formação de professores, agentes culturais, pesquisadores e educadores populares, compreendendo projetos de formação cultural voltados à rede pública de ensino, que poderão ser celebrados no formato de extensão universitária ou parcerias com espaços culturais, pontos de cultura ou escolas livres de formação, considerando os vínculos territoriais; e

V - institucionalização de mecanismos de fiscalização e de gestão compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade civil, com vistas à ampliação da participação social nas políticas culturais e à constituição de uma Política Nacional de Formação Artística e Cultural no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º As parcerias da União com entes públicos ou organizações da sociedade civil no âmbito do PRONFAC serão classificadas nas seguintes categorias:

I - iniciativas culturais que integram territórios educativos;

II - espaços culturais produtivos e formativos (ateliers, pontos de cultura, escolas livres de artes, entre outros);

III - redes socioculturais de artes;

IV - Estados, Municípios e entidades públicas de qualquer esfera de governo com atribuições na área de políticas culturais; ou

V - instituições públicas de ensino.

Art. 5º O repasse de recursos no âmbito do PRONFAC ocorrerá por meio de:

I - transferências voluntárias para órgãos ou entidades públicas ou para organizações da sociedade civil;

II - subvenções sociais;

III - editais de premiação;

IV - transferências de recursos às escolas públicas da rede formal de educação básica, se possível, de comum acordo com o Ministério da Educação; e

V - termos de execução descentralizada com órgãos e entidades públicas, inclusive universidades e institutos federais.

Parágrafo único. As ações do PRONFAC poderão ser viabilizadas mediante a celebração de acordos de cooperação técnica, que não envolverão transferência de recursos.

Art. 6º Os recursos para a implementação das ações do PRONFAC advirão da Lei Orçamentária e do Fundo Nacional de Cultura, sem exclusão da possibilidade de utilização dos mecanismos de incentivo fiscal e de outras parcerias com órgãos e entidades públicas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Anexo I do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, bem como as indicações contidas no Processo/FCP nº 01420.011014/2015-65, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria nº 111, de 3 de novembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

III - representante do Ministério da Educação: Edmilson Santos dos Santos;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE MAIO DE 2016

Approva o Regimento Interno do Conselho Superior do Cinema.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, tendo em vista o disposto no inciso V do caput do art. 4º do Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Cinema em reunião ordinária realizada em 22 de março de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Cinema, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado deliberativo e consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Cultura, criado pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com composição e funcionamento regulamentados pelo Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, tem por finalidade a formulação e a implementação de políticas públicas ativas para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, com as seguintes competências:

I - formular a política nacional do cinema e do audiovisual, observados os princípios gerais estabelecidos no art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - aprovar diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, com vistas a promover sua autossustentabilidade;

III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado da área cinematográfica e audiovisual nacional;

IV - acompanhar a execução das políticas estabelecidas nos incisos I a III;

V - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

VI - instituir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária; e

VII - indicar, por solicitação do Ministro de Estado da Cultura, por meio de listas tripartites, os representantes do setor audiovisual no Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Integram o Conselho Superior do Cinema:

I - os Ministros de Estado:

a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

b) da Justiça;

c) das Relações Exteriores;

d) da Fazenda;

e) da Cultura;

f) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

g) das Comunicações;

h) da Educação; e

i) da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - seis especialistas em atividades cinematográficas e audiovisuais, representantes dos diversos setores da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, tenham destacada atuação no setor e interesse manifesto pelo desenvolvimento do cinema e audiovisual brasileiros; e

III - três representantes da sociedade civil, com destacada atuação em seu setor e interesse manifesto pelo desenvolvimento do cinema e do audiovisual brasileiros.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão designar representantes para substituí-los nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º Os representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional e da sociedade civil, com respectivos suplentes, serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º O Conselho Superior de Cinema é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Colegiado dos Conselheiros;

II - Presidente;

III - Secretário-Executivo; e

IV - Comitês e Grupos Temáticos.

Art. 4º O Colegiado, instância de deliberação do Conselho, é composta pelos Conselheiros mencionados no art. 2º, aos quais incumbe:

I - comparecer às reuniões;
II - debater a matéria em discussão;
III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo do Conselho;
IV - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;
V - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos a deliberação do Conselho, sob a forma de proposta de resolução ou moção;

VI - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;
VII - apresentar suas propostas por escrito, sempre que assim for solicitado; e
VIII - decidir sobre pedidos de vista apresentados ao Colegiado.

Parágrafo único. Os Conselheiros deverão observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro.

Art. 5º A presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado da Cultura ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 6º São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Colegiado;
II - exercer o voto de qualidade nas deliberações do Colegiado, no caso de empate;

III - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

IV - submeter à apreciação do Colegiado as propostas de resolução que lhe forem encaminhadas;

V - firmar as atas das reuniões;

VI - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Colegiado, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

VII - constituir e organizar o funcionamento dos comitês e grupos temáticos e convocar as respectivas reuniões;

VIII - assinar as deliberações do Colegiado e atos relativos ao seu cumprimento;

IX - submeter à apreciação do Colegiado o calendário de atividades e o seu relatório anual;

X - assinar os termos de posse dos membros do Colegiado;

XI - encaminhar ao Presidente da República informações sobre as matérias da competência do Conselho Superior do Cinema;

XII - encaminhar e fazer publicar as decisões do Colegiado;

XIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias; e

XIV - delegar competências.

Art. 7º A função de Secretário-Executivo do Conselho será exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 8º Ao Secretário-Executivo do Conselho incumbe:

I - elaborar o relatório anual de atividades para apreciação pelo Colegiado;

II - prestar os esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

III - organizar as reuniões do Colegiado e dos comitês e grupos temáticos;

IV - remeter matérias aos comitês ou grupos temáticos;

V - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o Conselho Superior do Cinema aos agentes públicos e privados interessados; e

VI - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 9º O Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou de, no mínimo, sete Conselheiros, poderá constituir comitês ou grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

Art. 10. Compete aos comitês ou grupos temáticos:

I - elaborar e encaminhar ao Secretário-Executivo propostas de resolução;

II - emitir pareceres sobre as consultas que lhe forem encaminhadas; e

III - preparar relatórios sobre os assuntos.

Art. 11. O Colegiado reunir-se-á em caráter ordinário a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por iniciativa do seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias será feita com, ao menos, dez dias de antecedência e a convocação das extraordinárias com cinco dias de antecedência.

§ 2º As reuniões serão realizadas em Brasília-DF, ou em outra cidade, por decisão do Presidente do Conselho, sempre que houver necessidade.

§ 3º Nos ofícios de convocação das reuniões, deverão constar:

I - pauta dos assuntos a serem tratados; e

II - minutas das resoluções a serem aprovadas ou dos relatórios a serem apreciados.

Art. 12. As reuniões ordinárias e extraordinárias terão suas pautas preparadas pelo Secretário-Executivo e aprovadas pelo Presidente, delas constando necessariamente:

I - abertura de sessão;

II - matérias de natureza deliberativa;

III - matérias de natureza não deliberativa; e

IV - encerramento.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão prevalência sobre as matérias de qualquer outra natureza.

Art. 13. A matéria a ser submetida à apreciação do Colegiado poderá ser apresentada por proposta de qualquer Conselheiro, que será seu relator.

Art. 14. As reuniões extraordinárias tratarão, prioritariamente, da matéria que justificar sua convocação, somente podendo ser objeto de decisão os assuntos que constem na pauta da reunião.

Art. 15. O Conselho deliberará por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I do caput do art. 2º, dentre eles seu Presidente, e cinco membros dentre os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar ad referendum dos demais membros.

Art. 16. A Os atos do Conselho serão expressos sob a forma de:

I - Resolução: ato aprovado pelo Colegiado e firmado pelo Presidente do Conselho, que se destina a disciplinar matéria de competência do Conselho;

II - Relatório: manifestação parcial ou final de Conselheiro, comitê ou grupo temático sobre assunto submetido a sua análise e parecer por Resolução do Conselho; ou

III - Moção: declaração expedida pelo Colegiado e assinada pelo seu Presidente ou pelo conjunto dos Conselheiros, que tem por objetivo apoiar, criticar, alertar ou subscrever ação, projeto ou personalidade de interesse da atividade audiovisual.

Art. 17. A deliberação dos assuntos pelo Colegiado obedecerá, sempre que possível, à seguinte seqüência:

I - o Presidente do Conselho fará a leitura do item incluído na pauta e dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer Conselheiro apresentar seu parecer, com a devida justificativa;

III - em se tratando de matéria deliberativa, qualquer proposta de alteração de documentos previamente enviados deverá ser feita por escrito; e

IV - encerrada a discussão, será realizada votação nominal e aberta, quando a matéria exigir tal procedimento.

§ 1º Os Conselheiros poderão pedir vistas aos dados, estudos e propostas de resolução submetidos à sua apreciação, bem como diligências, esclarecimentos e informações complementares, em qualquer momento anterior à deliberação.

§ 2º As reuniões do Colegiado poderão ser interrompidas se o aprofundamento do debate dos pontos em pauta assim o exigir, devendo o Presidente do Conselho, nesse caso, marcar data e local para a continuidade dos trabalhos.

Art. 18. As resoluções aprovadas pelo Colegiado serão referendadas pelo Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, e publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos ou infração a normas jurídicas ou impropriedades em sua redação, devendo a matéria, obrigatoriamente, ser incluída na reunião subsequente para revisão, com propostas devidamente justificadas.

Art. 19. Das reuniões do Colegiado serão lavradas atas redigidas de forma sucinta, aprovadas pelo Colegiado e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, em que constarão as seguintes informações:

I - lugar, data e horário da reunião;

II - relação dos Conselheiros presentes;

III - resumo dos assuntos discutidos, notas solicitadas pelos Conselheiros, decisões adotadas e resultado das votações; e

IV - declarações de voto ou de posição dos Conselheiros que assim o desejarem.

Art. 20. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Colegiado, a juízo do Presidente do Conselho, personalidades, técnicos e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, sempre que, na pauta, constarem temas relativos a suas áreas de atuação.

Art. 21. O Diretor-Presidente da ANCINE e o Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura serão considerados convidados permanentes do Conselho, podendo participar de todas as reuniões e atividades.

Art. 22. A resolução que constituir comitês ou grupos temáticos deverá definir suas competências, objetivos, composição, funcionamento e prazos para sua instalação, conclusão dos trabalhos e apresentação dos relatórios, que serão submetidos à deliberação do Colegiado.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A participação dos Conselheiros no Conselho Superior do Cinema será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 24. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos representados no Conselho Superior do Cinema, exceto as passagens e ajudas de custo dos representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional e da sociedade civil, que serão custeadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 25. O apoio técnico e administrativo ao Conselho e aos comitês ou grupos temáticos será prestado pelo Ministério da Cultura.

Art. 26 Este Regimento Interno poderá ser alterado pelo Colegiado, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. As alterações deverão ser submetidas ao Ministro de Estado da Cultura, para formalização por meio de Portaria.

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado ou, no espaço entre as reuniões, por seu Presidente ad referendum.

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, e dispõe sobre o cálculo de débitos a serem ressarcidos ao Ministério da Cultura no âmbito de processos de incentivo fiscal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A análise das prestações de contas de projetos financiados por meio de incentivos fiscais regidos pela Lei nº 8.313, de 1991, será realizada em duas etapas:

I - análise de objeto: análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural; e

II - análise financeira: análise da regularidade das demonstrações financeiras, dos documentos comprobatórios das despesas e do nexo causal com o objeto pactuado.

§ 1º Nos projetos cujo valor captado seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), caso seja verificado o cumprimento integral na análise do objeto, poderá ser dispensada a análise financeira, desde que:

I - não exista indício de aplicação irregular ou desvio de finalidade;

II - não haja demanda por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal; ou

III - não haja denúncia ou representação junto ao Ministério da Cultura.

§ 2º Nos projetos cujo valor captado seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), caso seja verificado o cumprimento integral na análise do objeto, será realizada a análise simplificada, nos termos do Anexo.

....."

(NR)

"Art.

4º.....

I - em relação ao cumprimento do objeto:

e) outras hipóteses previstas no Manual de Análise de Prestações de Contas, aprovado pela Portaria nº 30, de abril de 2016, e eventuais alterações;

II - em relação à execução financeira:

e) despesas com taxas bancárias, independente de prévia previsão na planilha orçamentária aprovada;

f) apresentação de faturas, recibos, notas fiscais, cheques emitidos e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas que não contenham o número do PRONAC; ou

g) outras hipóteses previstas no Manual de Análise de Prestações de Contas, aprovado pela Portaria nº 30, de abril de 2016, e eventuais alterações.

....."
§ 3º Na hipótese em que verificado o cumprimento parcial na etapa de análise do objeto, a etapa de análise financeira abrangerá, além dos aspectos de que trata o inciso II do caput do art. 3º, a apuração do montante do débito decorrente da glosa gerada pelo descumprimento parcial do objeto." (NR)

"Art. 5º As áreas técnicas do Ministério da Cultura poderão diligenciar a fim de solicitar documentos ou informações complementares durante todo o processo de análise da prestação de contas, devendo, para tanto, conceder ao proponente o prazo de no mínimo cinco e no máximo trinta dias para resposta.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser prorrogado pela área técnica uma única vez, a pedido do proponente." (NR)

"Art. 6º....."

I - aprovada, quanto restarem evidenciadas:

a) a execução do objeto; e

b) a adequada execução financeira, segundo os critérios de análise aplicáveis ao caso;

....."

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) desvio da finalidade originalmente aprovada; ou

c) infração de norma legal ou regulamentar na execução do objeto ou na execução financeira que implique dano ao erário." (NR)

"Art. 7º Nos casos de reprovação da prestação de contas, o proponente será notificado para que, no prazo de trinta dias, devolva os recursos ou solicite parcelamento do débito, sob pena de instauração de tomada de contas especial." (NR)

Art. 2º Os débitos a serem ressarcidos ao Ministério da Cultura no âmbito dos processos de incentivo fiscal, de que tratam a Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, e a Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo, os juros serão calculados a partir da data em que a captação de recursos alcançou o montante do débito, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal; e